

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

SÚMULA DE PARECERES^{1 2 3}

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 11, 12, 13 E 14 DO MÊS DE
FEVEREIRO/2019

(Complementar à Publicada no DOU de 3/4/2019, Seção 1, pp. 22 a 26)

CONSELHO PLENO

e-MEC: 201404413 **Parecer:** CNE/CP 3/2019 **Relator:** José Francisco Soares
Interessado: CIEP - Centro Integrado de Estudos e Pesquisas Ltda. – ME – Patos de Minas/MG **Assunto:** Recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior, que, por meio do Parecer CNE/CES nº 855/2016, de 7 de dezembro de 2016, indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Evangélica de Patos de Minas (FAEP), que seria instalada no município de Patos de Minas, no estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 855/2016, de 7 de dezembro de 2016, desfavorável ao credenciamento da Faculdade Evangélica de Patos de Minas, que seria instalada na Rua Tobias Cândido, nº 345, Centro, no município de Patos de Minas, no estado de Minas Gerais **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201504405 **Parecer:** CNE/CES 77/2019 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Sociedade Educacional Porto das Águas Ltda. – ME – Porto Belo/SC **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Porto das Águas, com sede no município de Porto Belo, no estado de Santa Catarina **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Porto das Águas, com sede na Rodovia SC 412, Km 2, bairro Perequê, no município de Porto Belo, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de

¹ Publicada no DOU de 9/4/2019, Seção 1, p. 119.

² Retificação publicada no DOU de 9/7/2019, Seção 1, p. 31: Na Súmula referente à Reunião Ordinária de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 9/4/2019, Seção 1, p.119, no Parecer CNE/CES 102/2019, onde se lê: “**Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da escola de governo Sistema Educacional Corporativo da Petrobras, órgão vinculado ao Petróleo Brasileiro S A Petrobras com sede na Rua Júlio do Carmo, nº 323, bairro Cidade Nova, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, para ministrar cursos de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade presencial e a distância, nos termos do artigo 3º da Resolução CNE/CES nº 1/2018, pelo prazo de 8 (oito) anos”, leia-se: “**Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da escola de governo Sistema Educacional Corporativo da Petrobras, órgão vinculado ao Petróleo Brasileiro S A Petrobras, com sede na Rua Júlio do Carmo, nº 323, bairro Cidade Nova, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, para ministrar cursos de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade presencial e a distância, nos termos do artigo 3º da Resolução CNE/CES nº 1/2018, pelo prazo de 5 (cinco) anos”.

³ Retificação publicada no DOU de 27/12/2019, Seção 1, p. 40: Na Súmula referente à Reunião Ordinária de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 9/4/2019, Seção 1, p. 119, no Parecer CNE/CES 144/2019, onde se lê: “**Assunto:** Descredenciamento voluntário da Faculdade de Tecnologia SENAI Luzerna, com sede no município de Luzerna, no estado de São Paulo”, leia-se: “**Assunto:** Descredenciamento voluntário da Faculdade de Tecnologia SENAI Luzerna, com sede no município de Luzerna, no estado de Santa Catarina”.

janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201104564 **Parecer:** CNE/CES 86/2019 **Relator:** Robson Maia Lins **Interessada:** Associação de Ensino Superior São Judas Tadeu – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade São Judas Tadeu (FSJT), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade São Judas Tadeu (FSJT), com sede na Rua Clarimundo de Melo, nº 79, bairro Encantado, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201507337 **Parecer:** CNE/CES 102/2019 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** Petróleo Brasileiro S A Petrobras – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Credenciamento da escola de governo Sistema Educacional Corporativo da Petrobras, a ser instalado no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da escola de governo Sistema Educacional Corporativo da Petrobras, órgão vinculado ao Petróleo Brasileiro S A Petrobras com sede na Rua Júlio do Carmo, nº 323, bairro Cidade Nova, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, para ministrar cursos de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade presencial e a distância, nos termos do artigo 3º da Resolução CNE/CES nº 1/2018, pelo prazo de 8 (oito) anos **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20074714 **Parecer:** CNE/CES 137/2019 **Relator:** Francisco César de Sá Barreto **Interessado:** Instituto Superior de Ensino Celso Lisboa **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário Celso Lisboa, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário Celso Lisboa, com sede na Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 797, bairro Sampaio, no município de Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201510797 **Parecer:** CNE/CES 141/2019 **Relator:** Sergio de Almeida Bruni **Interessada:** Ser Educacional S.A. – Recife/PE **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário Maurício de Nassau, com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário Maurício de Nassau, com sede na Rua Guilherme Pinto, nº 114, bairro Graças, no município de Recife, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.023278/2017-15 **Parecer:** CNE/CES 144/2019 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem de Santa Catarina – Senai/SC – Luzerna/SC **Assunto:** Descredenciamento voluntário da Faculdade de Tecnologia SENAI Luzerna, com sede no município de Luzerna, no estado de São Paulo **Voto do relator:** Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade de Tecnologia Senai Luzerna, com sede na Rua Frei João, nº 400, Centro, no município de Luzerna, no estado de Santa Catarina, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, resguardando o direito dos alunos à conclusão de seus estudos, nos termos do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017. Voto, também, no

sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da IES à Faculdade de Tecnologia SENAI Florianópolis, mantida pela mesma mantenedora da Faculdade de Tecnologia Senai Luzerna, que ficará, também, responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.001019/2018-04 **Parecer:** CNE/CES 147/2019 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** Leonardo Porto Rangel – Vitória/ES **Assunto:** Convalidação dos estudos realizados pelo aluno Leonardo Porto Rangel, no curso de Tecnologia em Logística, ministrado pela Faculdade de Tecnologia Faesa, com sede no município de Vitória, no estado do Espírito Santo **Voto do relator:** Voto desfavoravelmente à convalidação dos estudos, realizados por Leonardo Porto Rangel, RG nº 2102073, SSP/ES, no curso de Tecnologia em Logística, ministrado pela Faculdade de Tecnologia Faesa, sediada no município de Vitória, no estado do Espírito Santo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000648/2018-17 **Parecer:** CNE/CES 148/2019 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** União Dinâmica de Faculdades Cataratas – UDC Ltda. – Foz do Iguaçu/PR **Assunto:** Extensão dos efeitos do Parecer CNE/CES nº 322/2017, que trata da convalidação de estudos, realizados no curso de licenciatura do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes para a Educação Básica e Profissional (PREFORE), na modalidade a distância, ministrado pelo Centro Universitário Dinâmica das Cataratas, com sede no município de Foz do Iguaçu, no estado Paraná **Voto do relator:** Em consequência e atendendo o disposto Parecer CNE/CES nº 322/2017 já exarado e homologado pelo ministro, voto favoravelmente à extensão dos efeitos do Parecer CNE/CES nº 322/2017, referente à convalidação dos estudos, realizados pelos alunos relacionados em anexo, no curso de Formação Pedagógica de Docentes para as Disciplinas da Educação Básica e Profissional (PREFORE), na modalidade a distância, ministrado pelo Centro Universitário Dinâmica das Cataratas, com sede no município de Foz do Iguaçu, no estado do Paraná **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 8 de abril de 2019.

PAULO ROBERTO COSTA E SILVA
Secretário-Executivo

ANEXO AO PARECER CNE/CES 148/2019

Nome	RG	Órgão Emissor	CPF
Adriano Queiroz Dutra	7.216.305-2	SSP/PR	008.169.869-08
Blondy Louise Volda	9.372.529-8	SSP/PR	009.657.119-51
Fábio Rodrigo Malikoski de Souza	7.692.561-5	SSP/PR	969.404.849-49
Gloria Regina Gonzalez Valdez	9.596.171-1	SSP/PR	062.100.679-30
Josiane Nunes Valiati	10.688.881-7	SSP/PR	079.977.049-30
Larissa Bussler	8.500.018-7	SSP/PR	082.028.599-48
Marcos Magno Mora	5.644.121-2	SSP/PR	047.201.009-37
Reginaldo Rodrigues Vicente	8.918.859-8	SSP/PR	052.202.089-50
Zelair Botesini	9.059.199-1	SSP/PR	063.959.069-17